



## PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 002 / 2025

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N. 001/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA ALTERAR O ANEXO II DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.230, DE 26 DE ABRIL DE 2002, E A LEI ORDINÁRIA Nº 4.576, DE 22 DE AGOSTO DE 2014, PARA MAJORAR QUANTITATIVO E ALTERAR O VENCIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 001-2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o Anexo II da Lei Ordinária nº 4.230, de 26 de abril de 2002, e a Lei Ordinária nº 4.576, de 22 de agosto de 2014, para majorar quantitativo e alterar o vencimento de cargos públicos, e da outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 4<sup>o</sup>, do art. 235, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 235. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com os pareceres, o Presidente adotará as seguintes medidas:

[..]

§ 4<sup>o</sup> Recebido o projeto, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa, para parecer prévio, no prazo de 03 (três) dias úteis.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, nesse sentido atrai a competência legislativa Municipal, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a *competência* privativa para Projetos de Lei que versem sobre a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como tratar a respeito de servidores públicos municipais, inteligência dos incisos II e IV, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 53.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[..]

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 001/2025

Por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo, os dispositivos do citado Projeto:

Art. 1º Fica alterado o quantitativo do cargo comissionado de assessoramento I de "Assessor Jurídico de Procurador", criado pela Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, de 40 (quarenta) para 55 (cinquenta e cinco), alterando-se o Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Ficam alterados os quantitativos dos cargos públicos comissionados previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, nos seguintes termos:

I – Assessor Especial I: Símbolo/Padrão, CCA-02; de 56 para 76, totalizando 20 (vinte) novos cargos;

II – Assessor Especial II: Símbolo/Padrão CCA-3 de 40 para 106, totalizado 66 (sessenta e seis) novos cargos;

III - Assessor Especial III: Símbolo/Padrão CCA-04; de 43 para 119 totalizando 76 (setenta e seis) novos cargos;

IV - Assessor Especial

IV: Símbolo/Padrão CCA 05; de 14 para 92, totalizando 78 (setenta e oito) novos cargos;

V - Assessor Especial V: Símbolo/Padrão CCA 06; de 21 para 101, totalizando 80 (oitenta) novos cargos;

VI - Assessor Especial

VI: Símbolo/Padrão CCA-07; de 56 para 136, totalizando 80 (oitenta) novos cargos;

VII - Assessor Especial VII: Símbolo/Padrão, CCA-08; de 80 para 170, totalizando 90 (noventa) novos cargos;

VIII - Assessor Especial VIII: Símbolo/Padrão, CCA-09; de 72 para 162, totalizando 90 (noventa) novos cargos.

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.576, de 22 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam criados 21 (vinte e um) cargos públicos de provimento em comissão de Adjunto, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com vencimento de R\$ 14.572,00 (catorze mil quinhentos e setenta e dois reais), que serão lotados nas Secretarias e Coordenadorias Municipais que compõem a estrutura organizacional da Administração Direta Municipal.”



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 001/2025

---

Art. 4º Fica extinto o cargo comissionado de assessoramento I de “Coordenador Municipal de Regularização Fundiária”, que deixa de integrar o Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Da análise da proposição, é correto afirmar que o Projeto tem por fito extinguir poucos cargos, majorar muitos outros, e reduzir a remuneração do cargo em Comissão de Adjunto.

É de se ressaltar que tais majorações, por consequência lógica implicam aumentos de despesas (despesa obrigatória de caráter continuado), com isso é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fins meramente didáticos, serão colacionados abaixo os dispositivos da LRF aplicáveis ao caso:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 001/2025

---

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[..]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[..]



**Analisando-se o documento Anexado ao Projeto de Lei nº 001/2025 (Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro)<sup>2</sup>, é correto afirmar que ele não aponta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos moldes do previsto no §2º, do Art. 16, da LRF, quer dizer, a estimativa não veio acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas. Ademais, o documento também não observou o inciso I, do Art. 16 da LRF, na medida em que apenas realizou estimativa para o ano de 2025, quando a Lei afirma que ela deve também ser apresentada para os dois anos subsequentes.**

Verifica-se ainda o descumprimento do art. 17 da LRF que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, como no caso vertente, que em seu § 1º exige a estimativa prevista no inciso I do art.16, bem como a **demonstração** da origem dos recursos para seu custeio e, ainda, no caso de seu § 2º que exige a **comprovação** de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Observa-se que não foram cumpridas as condicionantes do §2º, do Art. 17, descritas nos §§ 3º, 4º e 5º, do citado artigo.

Ademais o inciso I, do §1º, do Art. 169, da Constituição Federal de 1988, determina que “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”.

Ocorre que, da leitura do documento Anexado ao Projeto de Lei nº 001/2025 (Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro)<sup>3</sup>, não é possível entender que tal

<sup>2</sup>[https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/43844/relatorio\\_de\\_impacto\\_de\\_despesa\\_com\\_pessoal\\_no\\_001.pdf](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/43844/relatorio_de_impacto_de_despesa_com_pessoal_no_001.pdf)

<sup>3</sup>

[https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/43844/relatorio\\_de\\_impacto\\_de\\_despesa\\_com\\_pessoal\\_no\\_001.pdf](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/43844/relatorio_de_impacto_de_despesa_com_pessoal_no_001.pdf)



---

requisito tenha sido cumprido.

Desse modo, o Projeto apresentando não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101-2000), e infringe ainda o inciso I, do §1º, do Art. 169, da Constituição Federal de 1988.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e, forte nos argumentos ao norte apontados, esta Procuraria Especializada de Assessoramento Legislativo, entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, do Projeto de Lei 001/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o anexo II da Lei Ordinária nº 4.230, de 26 de abril de 2002, e a Lei Ordinária nº 4.576, de 22 de agosto de 2014, para majorar quantitativo e alterar o vencimento de cargos públicos, e dá outras providências.

Entretanto, o vício de ilegalidade e inconstitucionalidade gerado em face do descumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, bem como do art. 169, inciso I da CF/88, é perfeitamente sanável, desde seja atendido na íntegra o cumprimento de tais artigos.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 001-2025, tramita sob o Regime de Urgência Especial, devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis. Por isso, de acordo com o Art. 235, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, as Comissões competentes **deverão** analisar a matéria em conjunto:

Art. 235. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com os pareceres, o Presidente adotará as seguintes medidas:

[..]

§ 6º No regime de urgência especial, se mais de uma Comissão Permanente forem competentes para análise da matéria, as mesmas deverão, obrigatoriamente, analisar a proposição em conjunto, observando os prazos seguintes.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
**PARECER JURÍDICO INTERNO N° 001/2025**

---

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 09 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

\_\_\_\_\_  
Nilton César Gomes Batista

Procurador

Mat. 0012011

\_\_\_\_\_  
Júlio César Fernandes Carneiro

Procurador Geral

Portaria nº 002/2025